



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Telmário Mota

SF/19619.50570-00

EMENDA Nº - CMMPV 896/2019
(à MPV nº 896, de 2019)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 23 e 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 896, de 2019:

“Art. 2º

‘Art. 23.

§ 9º Os valores previstos neste artigo podem ser modificados por ato do Poder Executivo Federal.’ (NR)

‘Art. 120. Os valores fixados por esta Lei, ressalvado o § 9º do art. 23, podem ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período.’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 896, de 2019, vem a facilitar e flexibilizar as exigências meramente burocráticas e procrastinatórias que infelizmente caracterizam as licitações no Brasil.

Deve-se aproveitar o ensejo da retirada da exigência de publicação de editais em jornais impressos, para também corrigir o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. É imperioso inserir um dispositivo que permita ao Poder Executivo Federal não apenas atualizar os valores das modalidades de licitação



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

pela inflação (art. 120), mas também autorizar tal Poder a efetivamente definir, via decreto, para qual faixa de valor cada modalidade licitatória deve ser utilizada.

Sala da Comissão,

TELMÁRIO MOTA
Senador PROS/RR

SF/19619.50570-00